

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0014662-73.1998.8.24.0008/SC

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Síndica no processo de Falência n.º 0014662-73.1998.8.24.0008/SC, em que é Falida MARMORARIA JASPE LTDA, CNPJ/MF sob n.º 83.170.027/0002-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DO RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS

MARMORARIA JASPE LTDA. protocolou pedido de falência perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, sob os seguintes fundamentos: *i)* foi constituída em 01/03/1976, sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo por objetivo a exploração do ramo de indústria e comércio de mármore, granito, pedras naturais e representações em geral; *ii)* tinha como sócios-administradores Helmuth Edson Koettker e Alceu Luiz de Gasper; *iii)* a partir do Plano Real começou a atravessar crise que fez com que seus negócios sofressem uma queda vertiginosa; *iv)* no ano de 1996, não suportando as pressões realizadas por seus credores e a inadimplência que vinha sofrendo, sua administração revendeu a totalidade das suas cotas para um dos sócios fundadores que tinha a intenção de reergue-la; *v)* em decorrência da ausência de pedidos, a alta taxa de juros, os diversos protestos que existiam em seu desfavor e a inviabilidade de concessão de crédito em decorrência disso, fizeram com que não

houvesse mais capital de giro, levando à deterioração do próprio capital nela investido; *vi*) iniciou a liquidação dos seus produtos para conseguir honrar com o pagamento dos fornecedores e dos funcionários, o que fez com que houvesse a perda de todo o estoque; *vii*) os débitos tributários também deixaram de ser pagos, já que sequer os débitos trabalhistas estavam sendo suportados; e *viii*) não vislumbrando alternativa diversa, assim como em razão da ausência de condições mínimas para sua recuperação, optou por requerer a falência (Evento 545, PET4 a PET6).

A MARMORARIA JASPE LTDA. instruiu o pedido de falência com os seguintes documentos: *i*) instrumento de procuração (Evento 545, PET7); *ii*) contrato social (Evento 545, PET9 a PET52); *iii*) balanço patrimonial (Evento 545, PET53 e PET54); *iv*) relação nominal de credores (Evento 545, PET55 a PET60); e certidões positivas (Evento 545, PET61 a PET68).

O primeiro despacho foi proferido em 23/09/1998, determinando que a MARMORARIA JASPE LTDA. fornecesse o endereço do domicílio do credor Renato Wamser e dos fornecedores (Evento 545, PET70).

A MARMORARIA JASPE LTDA. forneceu o endereço do referido credor (Evento 545, PET72), sendo determinado o cumprimento integral da primeira determinação de diligências, a fim de que o pedido inicial pudesse ser analisado (Evento 545, PET73). A decisão supramencionada foi devidamente cumprida através da manifestação de Evento 545, PET75 a PET77.

Decisão inicial em 15/10/1998, a qual declarou a falência da MARMORARIA JASPE LTDA., fixando como termo legal o sexagésimo dia anterior ao requerimento anterior inicial da autofalência, às 18h00min. Nomeado como Síndico o Banco do Brasil S/A da agência da Comarca do Juízo (Evento 545, PET79 a PET81).

A MARMORARIA JASPE LTDA. apresentou nova manifestação em 08/10/1998, requerendo a juntada dos livros obrigatórios: *i)* Livros Razão; *ii)* Livros Diário; *iii)* Livros Registro Apuração ICMS; *iv)* Livros Registro de Entradas; *v)* Livros Registro de Saída; *vi)* Livros Registro de Serviços; e *vii)* Livros Registro de Inventário do ano de 1997. Os livros compreendidos nos itens “*i*” a “*vi*” são relativos aos anos de 1997 e 1998 (Evento 545, PET83).

Expedição dos ofícios necessários comunicando a falência da sociedade empresária e requerendo as informações necessárias ao andamento do feito (Evento 545, PET84 a PET169).

Os sócios da Falida compareceram em Juízo em 21/10/1998 para prestar as seguintes informações referentes ao art. 34, I, da Lei de Falência: *i)* as causas que determinaram a falência foram os planos financeiros, inclusive o Plano Collor, a impossibilidade de compra de matéria prima, em razão da falta de crédito, e as dívidas anteriores que se tornaram impagáveis; *ii)* a Falida estava inscrita desde a data de 01/03/1976; *iii)* a sociedade empresária possui como sócios Helmuth Edson Koettker e Alceu Luiz de Gasper; *iv)* informaram que o contador da sociedade empresária era o Sr. Luiz Salvador; *v)* concederam instrumento de mandato ao advogado Jorge Alexandre Von Hertwig; *vi)* declararam que não possuíam bens móveis ou imóveis fora do estabelecimento; *vii)* integravam o estabelecimento comercial denominado MARMORARIA JASPE LTDA., localizado na Rua Santa Catarina, n.º 186, bairro Itoupava Sêca; e *viii)* os livros da sociedade empresária já foram apresentados ao Juízo (Evento 545, PET170).

Comprovantes de entrega dos ofícios expedidos pelo Juízo comunicando a falência da sociedade empresária requerente (Evento 545, PET171 e PET172).

O Síndico nomeado BANCO DO BRASIL declinou do encargo através do Ofício GEREN 98/1029 (Evento 545, PET175). Respostas aos ofícios expedidos pelo Juízo (Evento 545, PET176 a PET184).

Expedição do mandado de intimação para que fosse afixada a sentença declaratória de falência na porta do estabelecimento da Falida requerente, assim como fosse realizada sua lacração (Evento 545, PET186). Certidão negativa juntada pelo Oficial de Justiça, que justificou a ausência de intimação em virtude de a empresa estar fechada (Evento 545, PET190).

MARMORARIA JASPE LTDA. apresentou a publicação dos editais relativos à decretação de sua falência (Evento 545, PET197 a PET201).

Em razão da não aceitação do BANCO DO BRASIL para exercer o cargo de Síndico, foi nomeado para tanto DÊNIO SCOTTINI, em 10/03/1999 (Evento 545, PET216).

O Síndico DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI se manifestou nos autos em 28/06/1999, informando que: *i)* procedeu a arrecadação dos bens de propriedade da Falida; *ii)* deixou de proceder a arrecadação dos livros da sociedade empresária, em razão deles já terem sido deixados sob a responsabilidade e guarda da Escrivã do Juízo; *iii)* designou como perito o contador EZEQUIEL LUÍS LOPES GIOVANELLA (CRC/SC 14.927; *iv)* requereu a publicação dos editais de forma gratuita, em virtude da ausência de condições financeiras da Massa Falida; *v)* informou o endereço e horários nos quais estaria disponível para atender os credores interessados; *vi)* os bens arrecadados não estavam em lugar apropriado, sendo alvo fácil de subtração por terceiros, motivo pelo qual requereu sua venda direta a qualquer interessado; *vii)* requereu a contratação de perito avaliador, na pessoa do corretor de imóveis JOSÉ ANTONIO RONCAGLIO (Creci 4561); *viii)* existiam pessoas interessadas na locação dos imóveis da Massa Falida; e *ix)*

deixou de realizar a arrecadação dos veículos em razão deles terem anotação de reserva de domínio em favor do Banco do Brasil S/A, que, inclusive, à época, já estava exercendo sua posse (Evento 545, PET219 a PET221). Instruiu a manifestação com o Auto de Arrecadação (Evento 545, PET222 a PET225) e demais documentos (Evento 545, PET219 a PET237).

Sobre a manifestação do SÍNDICO, foi determinada a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação (Evento 545, PET238).

Em seu parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO: *i)* manifestou que a indicação de perito contador era providência necessária e merecia ser atendida; *ii)* informou que esteve em companhia do Síndico na sede da Falida e constatou que a situação da guarda dos bens é, de fato, precária; *iii)* em razão da precariedade da situação dos bens, manifestou-se pela sua venda, porém, não da forma requerida pelo Síndico, mas através de leilão público, conforme determinava a lei de regência; *iv)* expôs concordância com a contratação de perito avaliador, desde que sua proposta de honorários fosse previamente apresentada nos autos; e *v)* entendia que a locação não era a finalidade do processo falimentar, porém, mostrava-se viável para a conservação do bem, motivo pelo qual a proposta deveria ser analisada após a avaliação dos imóveis e indicação dos valores de locação do mercado (Evento 545, PET239).

Na decisão em 01/09/1999, restou decidido: *i)* a nomeação de EZEQUIEL LUIS LOPES GIOVANELLA como perito contador; *ii)* determinação da oitiva prévia da Falida para que se manifestasse sobre a venda dos bens existentes por venda direta ou leilão; *iii)* determinou a retirada dos bens constantes no auto de arrecadação, situados na Rua Santa Catarina, n.º 206, para o imóvel localizado na Rua Alfredo Hering (galpão lá existente), cujas expensas seriam arcadas pela Universidade Regional de Blumenau (FURB) (Evento 545, PET241/242).

Em 20/09/1999, a Falida se manifestou favoravelmente à locação do imóvel da Rua Alfredo Hering com a Universidade Regional de Blumenau (FURB) (Evento 545, PET250).

Cumprido o mandado de remoção dos bens em 06/10/1999. Os bens foram depositados nas mãos do Síndico (Evento 545, PET257/260).

Em 30/09/1999 o contador EZEQUIEL LUIS LOPES GIOVANELLA nomeado como perito apresentou honorários provisórios de R\$ 6.525,00 (Evento 545, PET257 a 263).

Ofício n.º 325/99, no qual o Juízo da Unidade Judiciária Executivo Fiscal Municipal informou a existência da Execução Fiscal n.º 008.99.000.265-6 (09/99) na qual figurava como Exequente o Município de Blumenau e como Executada a Falida, tendo como valor da causa R\$ 16.671,53, que teve como origem do crédito as CDAs de n.º 96/98 e 57/98, emitidas em 23/11/1998 (Evento 545, PET265).

Decisão em 02/12/1999 (Evento 545, PET266).

O SÍNDICO se manifestou nos autos em 26/10/1999, informando que concordava com a proposta de honorários do perito contador, assim como requereu a autorização para a formalização do contrato de locação do imóvel de propriedade da Massa Falida, considerando a concordância expressamente manifestava pela Falida. Sobre a venda dos bens móveis, ressaltou que a Falida sobre ela não se manifestou, razão pela qual requereu a remoção dos bens para o leiloeiro oficial, a fim de que fosse realizada nova avaliação e, após, fosse designada data para o leilão (Evento 545, PET269). Avaliação dos bens para fins de leilão, realizada por Pizzolatti Leiloeiro Oficial, na qual há a informação de que os bens imóveis não se encontram em nome da Falida (Evento 545, PET270 a 273).

Expedição do edital de leilão que seria realizado em 27/03/2000 (Evento 545, PET276/277). Em novo parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO apontou que, em que pese a hasta pública ter sido designada, não havia nos autos qualquer formalidade sobre a realização do ato, constando, apenas, a remessa de ofícios e cópia do edital. Observou, também, que a locação do imóvel de propriedade da Massa Falida com a FURB não teve sua regularização realizada até aquela data (03/03/2000), existindo apenas um contrato verbal, motivo pelo qual isso não poderia de nenhum modo interferir na venda do bem em hasta pública (Evento 545, PET281).

Em decisão proferida em 13/03/2000, o Juízo esclareceu que nada havia a regularizar em relação ao leilão, já que isso era disciplinado através da Portaria n.º 068/99, de 01/07/1999, subscrita por todos os Magistrados que atuavam nas Varas Cíveis locais, determinando a juntada de cópia da respectiva Portaria. Da mesma forma, expôs que não havia qualquer óbice à regularização do contrato formal firmado entre o Síndico e a locadora, porém, isso não poderia prejudicar a venda dos bens levados à hasta pública (Evento 545, PET283).

Em 23/02/2000, o ESTADO DE SANTA CATARINA se manifestou no processo, informando que em 30/04/1997 ajuizou perante a Vara dos Feitos da Fazenda de Blumenau/SC a Execução Fiscal de n.º 00897005344.2 (179/97), visando o recebimento dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 19961539080, 19961543192 e 19961552426. Expôs que após a citação, na data de 09/07/1998, foram penhorados os bens de propriedade da devedora e que foram arrecadados pelo Síndico. Defendeu que a Execução Fiscal e a penhora noticiada ocorreram antes da decretação da quebra da Falida, motivo pelo qual deve referida demanda executória ter sua continuidade até que a alienação dos bens constrictos fosse realizada. Frisou que os bens deveriam, portanto, permanecer à disposição do Juízo da execução. Requereu fosse ordenado ao Síndico da Massa Falida

realizar a reserva dos bens descritos no auto de penhora. Juntou documentos (Evento 545, PET286/291).

Decisão proferida em 27/03/2000, na qual o Juízo: *i)* deferiu o pedido formulado pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, determinando fosse realizada a reserva dos bens constrictos na Execução Fiscal de n.º 008.97.005344-2, devidamente descritos no auto de penhora, avaliação e depósito apresentado pelo referido Credor; *ii)* antes desta providência, designou que, em 30/03/2000, às 10h00min, o Síndico, o Procurador do Estado e o Depositário dos bens comparecessem ao lugar no qual os bens estavam depositados para promover “o *cotejamento dos bens arrecadados no processo falimentar com aqueles penhorados na Execução Fiscal, discriminando-os e detalhando-os da forma mais específica possível, de tudo lavrando termo, porquanto alguns não conferem com outros*”; *iii)* realizado o confronto dos bens e lavrado o termo, deveria o Procurador do Estado ser intimado por mandado para realizar a remoção dos objetos arrecadados na falência e que efetivamente estivessem constrictos na Execução Fiscal, dando-se ciência também ao Juízo da Execução; e *iv)* determinou a intimação do leiloeiro oficial para promover a reavaliação dos bens remanescentes ainda não alienados e, após, proceder sua venda (Evento 545, PET293/294).

PAULO PIZZOLATTI NETO, leiloeiro oficial, requereu a expedição de alvará em seu favor, referente a publicação do edital, no valor de R\$ 75,88 (Evento 545, PET295/297). Apresentou, ainda, Relatório de Leilão e Prestação de Contas do Leiloeiro Oficial, informando a venda do Terreno de 574m² com galpão. O imóvel foi arrematado por R\$ 51.000,00 em 6 pagamentos. Auto de Arrematação e comprovante do depósito da primeira parcela também foram apresentados (Evento 545, PET298/300). Promoveu a juntada do Relatório de Leilão e Prestação de Contas do Leiloeiro Oficial, informando a venda do Terreno de 3.076m² com galpão. O imóvel foi arrematado por R\$ 85.000,00. Auto de Arrematação e comprovante do depósito da primeira parcela também foram apresentados (Evento 545,

PET301/303). Juntada da certidão negativa da venda da seguinte bem: 1 MOTO CG 125 TITAN (Evento 545, PET304).

O SÍNDICO, em 07/04/2000, comunicou ao Juízo que juntamente com o Procurador do Estado, o Falido e o Leiloeiro, realizou a seleção dos bens que deveriam ser remetidos à Execução Fiscal, excluindo-os da nova avaliação realizada. Informou, ainda, que quando da verificação, constatou a ausência dos seguintes bens: *i)* 01 bomba submersa; *ii)* 01 calculadora sharp; *iii)* 01 furadeira de mesa; *iv)* 01 furadeira manual; *v)* 01 lava jato (quebrado); e *vi)* 01 mesa de computador. Juntou reavaliação dos bens, os quais importavam no total de R\$ 14.389,92, em 06/04/2000 (Evento 545, PET309/312).

PAULO PIZZOLATTI NETO, leiloeiro oficial, manifestou-se no processo requerendo a expedição de alvará judicial em seu favor, no valor de R\$ 3.060,00. Pedido idêntico na manifestação seguinte, para expedição do alvará no valor de R\$ 5.100,00 (Evento 545, PET313/314). Os pedidos foram deferidos através do despacho datado de 11/04/2000 (Evento 545, PET315). Alvará expedido e recebido na mesma data (Evento 545, PET316/317).

Expedição da carta de arrematação referente ao bem Terreno de 3.076m² com galpão e autorização de uso do imóvel (Evento 545, PET318/321).

Expedição de edital de leilão para venda dos bens da Massa Falida designado para 24/05/2000, às 10h00min (Evento 545, PET322).

Mandado de penhora, intimação da penhora, depósito e avaliação expedido pela 3ª Vara Cível e Feitos da Fazenda, oriundo da Execução Fiscal de n.º 897005344.2 (179/97), com dívida no valor de R\$ 163.758,54. Avaliação dos bens no valor de R\$ 166.150,00 (Evento 545, PET328/338).

Informação do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, informando que em 13/04/2000 foi levantado o valor de R\$ 8.235,88 da conta n.º 5.057.149-4 (Evento 545, PET342).

Noticiada a renúncia da procuração outorgada pela Falida ao advogado JORGE ALEXANDRE VON HERTWIG, em 17/05/2000 (Evento 545, PET344).

Manifestação da arrematante REFRIBLU MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. comunicando o depósito da segunda parcela da arrematação do imóvel, em 18/05/2000 (Evento 545, PET346/347).

PAULO PIZZOLATTI NETO, leiloeiro oficial, apresentou Relatório de Leilão e Prestação de Contas do Leiloeiro Oficial, informando a venda do Lote 02, arrematado pelo valor de R\$ 3.146,00. O arrematante realizou o depósito de 20%, comissão do leiloeiro e o saldo restante em 72 horas. Auto de Arrematação e comprovante do depósito da primeira parcela também foram apresentados (Evento 545, PET348/350). Apresentou, também, Relatório de Leilão e Prestação de Contas do Leiloeiro Oficial, informando a venda do Lote 01, arrematado pelo valor de R\$ 210,00. Constatou a observação de que a moto foi vendida pelo valor de R\$ 210,00 em decorrência do fato dela ter um débito de R\$ 1.235,79, que seria assumido pelo arrematante. Auto de Arrematação e comprovante do depósito também foram apresentados (Evento 545, PET351/353). Apresentado Relatório de Leilão e Prestação de Contas do Leiloeiro Oficial, informando a venda do Lote 03, arrematado pelo valor de R\$ 300,00. Auto de Arrematação e comprovante do depósito também foram apresentados (Evento 545, PET354/356). Noticiado que o Lote 04 (granitos) não foram vendidos por ausência de licitantes (Evento 545, PET357). Requereu, ainda, a juntada do valor de R\$ 2.516,80 (depósito do arrematante de Luis Agostinho Wobeto) (Evento 545, PET360/361).

Expedição das cartas de arrematação (Evento 545, PET362/364).

PAULO PIZZOLATTI NETO requereu a expedição de alvará em seu favor, no valor de R\$ 188,76 (Evento 545, PET365). Pedido idêntico nas manifestações seguintes, para a expedição de alvarás nos valores de R\$ 18,00 e R\$ 12,60 (Evento 545, PET366/367). Pedido deferido no despacho datado de 26/06/2000 (Evento 545, PET368). Alvará expedido (Evento 545, PET369).

Manifestação da arrematante REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. comunicando o depósito da terceira parcela da arrematação do imóvel, em 18/06/2000 (Evento 545, PET371/372). Comunicação do pagamento da quarta parcela em 17/07/2000 (Evento 545, PET376/377).

O Síndico se manifestou no processo em 26/09/2000, apresentando o laudo pericial contábil (Evento 545, PET379/452).

Manifestação da arrematante REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. comunicando o depósito da quinta parcela da arrematação do imóvel, em 18/08/2000 (Evento 545, PET454/455) e da sexta e última parcela em 18/09/2000 (Evento 545, PET456/457).

PAULO PIZZOLATTI NETO compareceu no processo informando que a arrematante SUL AR E ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA. comprou um dos terrenos da Massa Falida pelo valor de R\$ 85.000,00. Expôs que na data do leilão foi informado que o bem seria adquirido sem impostos a serem pagos, porém, o Município não estaria cumprindo com a determinação judicial, motivo pelo qual requereu a intimação para que a ordem de transferência do imóvel fosse atendida. Juntou documentos. (Evento 545, PET459/462).

Decisão proferida em 08/11/2000 nos seguintes termos: *i*) autorizou o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito contador; *ii*) determinação de mandado ao Prefeito de Blumenau para que expedisse em favor do arrematante negativa de pagamento de IPTU referente ao terreno arrecadado. Constatou, ainda, que, querendo, deveria a Municipalidade requerer a habilitação de seu crédito (Evento 545, PET463). Alvará e mandado de intimação expedidos (Evento 545, PET466/468).

O Município de Blumenau se manifestou no processo em 23/11/2000, requerendo a juntada da certidão negativa de débito expedida em nome da arrematante SUL AR E ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA. (Evento 545, PET470/471).

Em 30/11/2000 a arrematante REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. compareceu novamente no processo informando que comprou um dos terrenos da Massa Falida. Afirmou que o Município de Blumenau passou a lhe exigir o pagamento de IPTU. Requereu fosse determinado que o Município expedisse em seu favor a certidão negativa de pagamento de IPTU. Juntou documentos. (Evento 545, PET472/476).

Informação do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, informando que em 13/11/2000 foi levantado o valor de R\$ 6.505,42 da conta n.º 5.057.148-6 (Evento 545, PET477).

O Síndico, em 02/03/2001, requereu a expedição de Ofício ao 2º Ofício do Registro de Imóveis de Blumenau/SC para que procedesse a transferência da propriedade do imóvel da Massa Falida para a arrematante SUL AR E ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA. Juntou documentos (Evento 545, PET478/480).

Juntada do Ofício n.º 619/00, expedido pela Vara Federal das Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Blumenau/SC, requerendo informações sobre a atual fase do feito falimentar, para instruir a Execução Fiscal n.º 98.2005883-0, na qual figurava como Exequente o INSS e como Executada a Massa Falida (Evento 545, PET482).

O SÍNDICO, em manifestação datada de 17/12/2001 informou que o imóvel já havia sido transferido à arrematante SUL AR E ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA. Expôs, ainda, que nos termos do art. 126 da Lei de Falência, havendo pagamento suficiente, seria possível realizar o pagamento dos credores privilegiados. Dispôs que a Massa Falida possuía a quantia de R\$ 151.436,40 depositada nas poupanças de n.º 5057148.6, 5057149.4, 5057836.7 no BESC. Afirmou que a quantia a ser paga era de R\$ 130.000,00, devendo ser reservado o valor de R\$ 21.436,40 para pagamentos de despesas da Massa Falida, CPMF e seus honorários, entendendo que deveriam ser fixados em até 6% do total arrecadado e liberados quando da apresentação de relatório final. Informou que as reclamatórias trabalhistas haviam sido todas julgadas, estando devidamente habilitadas nos autos da ação de n.º 008.99.012334.8, perfazendo a quantia de R\$ 184.515,87. Aduziu que a Falida e seus trabalhadores concordavam os termos da manifestação, anuindo com todos os seus termos. Requereu a expedição de alvará para pagamento dos créditos privilegiados, a ser realizado mediante liberação dos valores depositados nas contas poupanças relacionadas na petição e a fixação dos honorários em seu favor em 6,0% (seis por cento) sobre o valor total arrecadado (Evento 545, PET499/524).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em parecer datado de 08/03/2002, nada tinha a opor quanto ao pedido de pagamento dos credores com privilégio geral e, inexistindo numerário para o pagamento integral dos créditos que se encontravam na mesma posição, opinou para que o pagamento se desse por rateio, mas unicamente com entre os credores relacionados à fl. 37, por terem os créditos

líquidos. Entendeu, que a fixação dos honorários do Síndico seria prematura, diante da ausência da apresentação do relatório a que se referia o art. 103 da Lei de Falência. Requereu fosse o Síndico intimado a se manifestar sobre a certidão negativa de leilão, a fim de que esclarecesse se ainda existia algum bem remanescente de propriedade da Massa Falida, sendo quem, em caso positivo, deveria adotar todas as medidas necessárias para promover sua venda (Evento 545, PET526/527).

O SÍNDICO se manifestou em 04/04/2002, apresentando o relatório a que se referia o art. 103 da Lei de Falência. Sobre os bens de propriedade da Massa Falida, disse que ainda existiam mármores e granitos que não foram vendidos, sendo-se necessária a intimação do leiloeiro para que promovesse a avaliação dos bens e designasse nova data para leilão. Manifestou concordância com o parecer ministerial e requereu a expedição de alvará para o pagamento dos ex-funcionários da Massa Falida. Relatório referente ao art. 103 anexado à manifestação (Evento 545, PET531/534).

O SÍNDICO se manifestou no processo novamente em 17/04/2002, apresentando nova avaliação dos bens da Massa Falida que ainda não tinham sido vendidos, na monta de R\$ 1.500,00, com a qual concordou, requerendo a intimação do Ministério Público e, após, fossem levados a leilão (Evento 545, PET536/538).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no parecer de 13/05/2002, manifestou ciência do relatório apresentado pelo Síndico, assim como informou que ofereceria denúncia contra os Falidos, uma vez que não foram apresentados os Livros Razão 95 e 96 e Diário 95. Não se opôs à avaliação dos bens remanescentes da Massa Falida, assim como opinou pelo prosseguimento do feito, a fim de que estes fossem levados à leilão (Evento 545, PET540).

Deferida a expedição de alvará para pagamento dos credores trabalhistas, conforme decisão de 03/06/2002 (Evento 545, PET543).

Expedido os alvarás judiciais para os seguintes beneficiários: *i)* Orlandino Longem, no valor de R\$ 10.110,24, devidamente recebido em 24/06/2002; *ii)* Otávio de Gasper, no valor de R\$ 7.538,65, devidamente recebido em 20/06/2002; *iii)* Valcídio Roters, no valor de R\$ 9.617,06, devidamente recebido em 20/06/2002; *iv)* Valdolino Rech, no valor de R\$ 5.678,64, devidamente recebido em 21/06/2002; *v)* Vicente Ruon, no valor de R\$ 11.272,74, devidamente recebido em 21/06/2002; *vi)* Lara Giovana Cardoso, no valor de R\$ 11.441,13, devidamente recebido em 20/06/2002; *vii)* Maria Correa, no valor de R\$ 2.703,34, devidamente recebido em 20/06/2002; *viii)* Emerson Machado, no valor de R\$ 724,98, devidamente recebido em 21/06/2002; *ix)* Laudenir Perinott, no valor de R\$ 4.523,19, devidamente recebido em 21/06/2002; *x)* Salete T. da Silva Enders, no valor de R\$ 3.596,00, devidamente recebido em 21/06/2002; *xi)* Antônio Moacir Tironi, no valor de R\$ 4.614,78, devidamente recebido em 21/06/2002; *xii)* Célio Dubiela, no valor de R\$ 3.663,64, devidamente recebido em 21/06/2002; *xiii)* Jair Ullrich, no valor de R\$ 4.685,23, devidamente recebido em 21/06/2002; *xiv)* José Correa, no valor de R\$ 3.135,23, devidamente recebido em 20/06/2002; *xv)* Manoel Bento Machado, no valor de R\$ 2.339,09, devidamente recebido em 21/06/2002; *xvi)* Evandro Luiz da Silva, no valor de R\$ 5.770,94, devidamente recebido em 20/06/2002; *xvii)* Ronaldo David dos Santos Jr., no valor de R\$ 10.368,10, devidamente recebido em 24/06/2002; *xviii)* Pedro Kanszevsk, no valor de R\$ 28.216,99, devidamente recebido em 20/06/2002 (Evento 545, PET544/561).

Expedição do edital do leilão dos bens remanescentes que foi realizado em 03/10/2002, às 11h00min (Evento 545, PET599).

PAULO PIZZOLATTI NETO, leiloeiro oficial, apresentou Certidão Positiva de Leilão com Arrematação, informando a venda dos bens remanescentes,

arrematados pelo valor de sua avaliação (R\$ 1.500,00). Auto de Arrematação e comprovante do depósito da primeira parcela também foram apresentados (Evento 545, PET606/611). Com a ciência do Ministério Público, determinada a expedição da carta de arrematação, conforme decisão de 11/11/2002 (Evento 545, PET616).

O SÍNDICO se manifestou no processo, informando que quando assumiu o encargo para o qual foi nomeado, o patrimônio da Massa Falida estava com risco de depredação por vândalos e andarilhos que, por diversas vezes, ocuparam as instalações. Disse que com intuito de evitar maiores prejuízos, o sindicato arcou com algumas despesas para manutenção dos bens, contratando vigia, pagando contas de energia elétrica e fazendo alguns reparos para a sua manutenção, o que totalizou, na época, a quantia de R\$ 578,77. Juntou documentos (Evento 545, PET618/624).

Sobre o pedido, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em 28/02/2003, manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido formulado pelo Síndico, a fim de que fosse autorizado somente o pagamento da remuneração do vigia, no valor de R\$ 532,99, desde que na mesma proporção dos pagamentos dos créditos trabalhistas (Evento 545, PET628).

O termo de compromisso do Síndico somente foi assinado em 12/11/2003 (Evento 545, PET630).

Nova decisão em 15/12/2003, na qual restou: *i)* acolhido o parecer ministerial, autorizando, somente, a expedição de alvará para o pagamento do vigia; *ii)* determinada a expedição da carta de arrematação em favor de REFRIBLU MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.; e *iii)* determinada a intimação do Síndico para que relatasse a fase da falência, assim como especificasse os créditos pendentes, com inclusão dos fiscais (Evento 545, PET631).

Expedição da carta de arrematação em favor de REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. (Evento 545, PET632).

O SÍNDICO informou não ser possível atender a última determinação do Juízo, diante do fato de que as habilitações de crédito requeridas pelos credores não haviam sido julgadas. Expôs, ainda, que pela quantia arrecadada e os créditos trabalhistas existentes, sabia-se que a Massa Falida somente conseguiria quitar tais créditos (Evento 545, PET638).

Em nova manifestação, a arrematante REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. noticiou que não conseguiu realizar a transferência do imóvel que adquiriu na hasta pública, por ter sido informado pelo CRI competente que o bem não estava em nome da Falida, mas de terceira pessoa não envolvida no presente processo. Requereu a expedição de ofício com a determinação de que o CRI realizasse a transferência do imóvel, nos termos da arrematação realizada (Evento 545, PET643/665).

Expedido o alvará judicial em favor do Síndico, no valor de R\$ 532,99, devidamente recebido em 21/07/2004 (Evento 545, PET667).

O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou em 13/08/2004, com relação ao noticiado pela arrematante REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. Expôs, em síntese, que deve a cadeira sucessória ser respeitada pelo CRI, já que o imóvel estava em nome da proprietária originária. Assim, entendeu que primeiramente deveria ser realizada a anotação da adjudicação do imóvel em favor da Massa Falida e, posteriormente, fosse devidamente anotada a carta de arrematação expedida em favor da arrematante. Ressaltou que os custos deveriam ser objeto de habilitação do cartório junto ao feito falimentar, a ser pago de acordo com a ordem de preferência (Evento 545,

PET670). Determinado pelo Juízo que as averbações deveriam seguir os termos do parecer ministerial, conforme decisão de 31/08/2004 (Evento 545, PET674).

Mandado de penhora no rosto dos autos e intimação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Blumenau/SC, oriundo da Execução Fiscal de n.º 008.99.004058-2, com dívida no valor de R\$ 9.909,85 para a data de 16/12/1999 (Evento 545, PET682/683).

Comprovante de abertura de subconta, n.º 05.008.0016-0, tendo como titular a MARMORARIA JASPE LTDA., como depositante o SÍNDICO e como valor inicial R\$ 67,99, conforme documento datado de 18/01/2005 (Evento 545, PET698).

Novo parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO em 23/06/2005, opinando que fosse o Síndico instado a acompanhar os trâmites junto ao CRI competente para que o imóvel arrematado por REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. fosse, enfim, transferido para sua propriedade (Evento 545, PET717), o que foi acolhido pelo Juízo, nos termos da decisão de 27/06/2005 (Evento 545, PET719).

O CRI de Blumenau/SC informou que promoveu a averbação da adjudicação requisitada, conforme os documentos juntados ao Evento 545, PET725/727.

Juntada do mandado de citação e intimação da penhora no rosto dos autos expedido pela Vara da Fazenda Pública de Blumenau/SC, oriundo da Execução Fiscal de n.º 008.99.004058-2, com dívida no valor de R\$ 9.909,85 para a data de 02/02/2000 (Evento 545, PET729/730).

Juntada do mandado de citação e intimação da penhora no rosto dos autos expedido pela Vara Federal das Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Blumenau/SC, oriundo da Execução Fiscal de n.º 2003.72.05.000231-0, com dívida no valor de R\$ 13.914,12 para a data de abril/2003 (Evento 545, PET731/732).

Expedida Carta de Arrematação à arrematante dos bens remanescentes (mármore e granito) RECICLADORA BLUMENAUENSE LTDA em 18/11/2002. Recebida em 02/12/2002 (Evento 545, PET733).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em novo parecer em 03/11/2005: *i)* observou que restava pendente o registro da arrematação realizada pela empresa REFRIBLU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. discutido nos autos; *ii)* manifestou ciência da expedição de carta da arrematação; *iii)* requereu esclarecimentos a serem prestados pela Oficiala do CRI competente para que fosse possível o registro da arrematação realizada nos autos (Evento 545, PET735). Os pedidos foram deferidos em 09/11/2005 (Evento 545, PET737).

Resposta do CRI aos questionamentos do Órgão Ministerial (Evento 545, PET741/744). Sobre os esclarecimentos e documentos apresentados, determinou-se a intimação da Arrematante (Evento 545, PET741/746).

Juntada do Ofício n.º 008990040582-000-001, oriundo dos autos n.º 008.99.004058-2, da Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra a Massa Falida, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Blumenau/SC, requerendo a reserva do crédito de R\$ 5.852,40, mais cominações legais, calculado até a data da falência (Evento 545, PET750).

Juntada do Ofício n.º 008990002656-000-001, oriundo dos autos n.º 008.99.000265-6, da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Blumenau contra

a Massa Falida, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Blumenau/SC, requerendo a reserva do crédito de R\$ 16.671,53, calculado até a data de 30/11/1998 (Evento 545, PET759/763).

Juntada do Ofício n.º 008050004392-000-002, oriundo dos autos n.º 008.05.000439-2, da Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra a Massa Falida, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Blumenau/SC, requerendo a reserva do crédito de R\$ 98,55, calculado até a data de 16/06/2006 (Evento 545, PET765/777).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no parecer de 08/11/2006, requereu que a Serventia certificasse se havia processo de habilitação, verificação, declaração ou impugnação de crédito pendente de julgamento, assim como juntasse extrato da subconta da MASSA FALIDA nos autos (Evento 545, PET779), o que foi deferido na decisão de 22/02/2007 (Evento 545, PET781).

O MUNICÍPIO DE BLUMENAU informou que ajuizou as Execuções Fiscais autuadas sob n.º 008.99.000265-6 e 008.04.026728-5 e 008.03.007946-0, requerendo, portanto, para a satisfação integral do débito, a reserva do crédito no valor de R\$ 100.184,95 (Evento 545, PET783/790).

Certificado pela Serventia a inexistência de processo de habilitação, verificação, declaração ou impugnação de crédito pendente de julgamento, em 19/04/2007 (Evento 545, PET791). Juntado, também, extrato de subconta que apontava, em 19/04/2007, o saldo de R\$ 2.222,82 (Evento 545, PET792/796).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em 18/07/2007, considerou que deveria o Município de Blumenau ser instado a apresentar novo cálculo de crédito inscrito em dívida ativa, sem a inclusão de multa e com juros calculados até a declaração da quebra. Considerou, a partir da certidão fornecida pela Serventia, que inexistindo

processos pendentes de julgamento, deveria o Síndico ser intimado para apresentar o quadro geral de credores. Requereu, ainda, fosse a Serventia intimada a certificar sobre os saldos nas contas poupanças junto ao BESC de n.º 5057148.6, 5057149.4 e 5057836.7. Entendeu, por fim, que somente após a apresentação do QGC da Massa Falida deveria a remuneração do Síndico ser fixada (Evento 545, PET800/801). Os pedidos foram deferidos pelo Juízo em 22/06/2007 (Evento 545, PET800/803).

Ofício de n.º 008980072643-000-001, oriundo nos autos da Execução Fiscal n.º 008.98.007264-3, na qual é Exequente o Estado de Santa Catarina e Executada a Massa Falida, requerendo a atualização da penhora no rosto dos autos para R\$ 20.730,05 até a data de 15/10/1998 (Evento 545, PET805). O Estado de Santa Catarina, na sequência (11/01/2007), peticionou nos autos informando que o valor final a ele devido nos autos da Execução n.º 008.98.007264-3 era de R\$ 20.730,05. Juntou documentos (Evento 545, PET806/809).

Certidão da Serventia, em 21/08/2007, sobre a regularização da penhora no rosto dos autos procedida em 10/04/2001 (Evento 545, PET814). Na mesma data, certidão de regularização da penhora no rosto dos autos procedida em 02/07/2001 (Evento 545, PET817). Regularização das penhoras no rosto dos autos realizada em 04/07/2001 (Evento 545, PET820 e PET823). Regularizada, também, a penhora no rosto dos autos de 06/07/2001 (Evento 545, PET829). Regularizada a penhora no rosto dos autos de 22/08/2001 (Evento 545, PET832). Por fim, as penhoras no rosto dos autos em 26/12/2001 (Evento 545, PET835 e PET843).

Juntado pela Secretaria do Juízo, em 21/08/2007, os extratos das subcontas n.º 5057148-6, 5057149-4 e 5057836-7 (Evento 545, PET846/867).

Certidão em 12/11/2007, referente ao registro de penhora no rosto dos autos, que teve sua origem nos autos de n.º 008.04.026728-5 e 008.03.007946-0 nas Execuções Fiscais ajuizadas pelo Município de Blumenau em face da Massa Falida. Os valores eram de R\$ 3.076,00 e R\$ 16.463,91, respectivamente (Evento 545, PET870/875).

Nova manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO em 10/12/2007, na qual requer a intimação do Síndico para a apresentação do quadro geral de credores (Evento 545, PET878/879). Em 17/12/2007 foi determinada a intimação do Síndico para a apresentação do QGC da Massa Falida (Evento 545, PET880).

Juntada da cópia da sentença proferida nos autos de n.º 99.12334-8, de Habilitação de Crédito, nos quais restou declarados como habilitados, os seguintes créditos e seus respectivos valores (Evento 545, PET881/882):

1) Orlandino Longem (R\$ 8.790,00), Otávio de Gasper (R\$ 7.915,00), Valcídio Roters (R\$ 6.356,00), Vandolino Rech (R\$ 6.732,00), Vicente Ruon (R\$ 15.054,00), Lara Giovana Cardoso (R\$ 16.239,00), Maria Correa (R\$ 3.837,00), Ludenir Perinott (R\$ 6.420,00), Salete Silva Enders (R\$ 5.104,00), Evandro Luiz da Silva (R\$ 8.191,00) e Ronaldo David Santos Junior (R\$ 14.716,00), todos na qualidade de privilegiados (art. 102 *caput*, da Lei de Quebras), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da atualização constante dos petítórios (18/05/99);

2) Emerson Machado (R\$ 1.029,00), também na qualidade de privilegiado (art. 102 *caput*, da Lei de Quebras), o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da atualização informada a fls. 132 (02/06/99);

3) Antônio Tironi (R\$ 6.550,00), Célio Dubiela (R\$ 5.200,00), Jair Ulrich (R\$ 6.650,00), José Correa (R\$ 4.450,00) e Manoel Bento Machado (R\$ 3.320,00), classificados como privilegiados (art. 102 *caput*, da Lei de Falências), acrescidos de correção monetária a partir de 13/07/99;

4) Pedro Kanzevsk (R\$ 41.529,61), na categoria de privilegiado (art. 102 *caput* da Lei de Falências), acrescido de correção monetária a partir da data constante da certidão de fls. 186 (27/11/2000);

5) Sindicato dos Trabalhadores nas Instrução de Construção e Mobiliário de Blumenau, nos valores de R\$ 11.921,64; R\$ 150,00; 3.140,00; corrigidos monetariamente a partir de 18/05/99, 02/06/99 e 13/07/99, respectivamente, classificados segundo art. 102, III, da LF;

6) Fazenda Nacional, no importe de R\$ 420,28; classificado como encargo da massa (art. 124, § 1.º, da LF) acrescido de correção monetária a partir da data constante da certidão de fls. 186 (27/11/2000);

7) Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A e Mármore e Granitos Texto Central Ltda., nos valores respectivos de R\$ 737,09 e R\$ 1.962,92; como quirografários, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada um dos débitos (STJ - REsp 1992/0004961-3, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).

De registrar que incidirão juros legais nos créditos habilitados, segundo as forças da massa, nos termos do art. 26 da Lei de Falências.

Juntada de atualização dos extratos das subcontas da Massa falida em 23/05/2008 (Evento 545, PET889/901).

O SÍNDICO se manifestou no feito, apresentando o quadro geral de credores em 15/01/2009. Informou que o total arrecadado até aquela data era de R\$ 51.625,75, conforme os extratos das contas e subcontas relacionados ao feito. Expôs que as classificações transcritas no quadro geral de credores foram relacionadas na declaração de habilitação de créditos que se deu em 13/04/2005. Observou que os créditos trabalhistas perfaziam R\$ 184.515,87 em dezembro/2001, assim como que foram parcialmente quitados em junho/2002, restando o débito de R\$ 54.515,88. Alegou que as custas processuais somente poderiam ser calculadas ao final, fazendo-se necessária sua reserva de valor. Da mesma forma, os honorários do Síndico deveriam ser fixados em 6% - mesmo percentual aplicado para o leiloeiro da Comarca – devendo o valor ser reservado para pagamento futuro (Evento 545, PET905/907). Quadro Geral de Credores (Evento 545, PET908/910). Juntou documentos (Evento 545, PET911/957).

Os autos foram remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO que, em parecer datado de 27/04/2009, verificou que no QGC apresentado não constaram

informações imprescindíveis para a confirmação da veracidade dos dados ali contidos, além de irregularidades que demandavam correção. Isso porque considerou que o Síndico não indicou no QGC os créditos relativos às diversas penhoras realizadas no rosto dos autos, assim como os encargos devidos pela Massa Falida em relação ao valor das custas do processo falimentar. Requereu fosse o cálculo das custas processuais elaborado e, após, a intimação do Síndico para que providenciasse a retificação do QGC, nos seguintes termos (Evento 545, PET958):

3. Frente ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que seja elaborado pela contadoria do Juízo o cálculo das custas devidas neste feito e, após, pugna-se pela intimação do Síndico para que providencie a retificação do quadro apresentado, fazendo constar os créditos relativos as diversas penhoras no “rosto” dos autos (observando-se a questão relativa à multa e juros – item “3” do parecer de fls. 729/730), **devendo o mesmo também atentar em conferir a cada credor cujo nome constará do QUADRO a classificação do crédito dada por sentença transitada em julgado; o valor reconhecido por sentença; a data a contar da qual deva o crédito ser atualizado; o número dos autos em que foi reconhecido; bem como o número das páginas em que foi acostada cópia da sentença e/ou acórdão e/ou certidão nos presentes autos. Os créditos fiscais, embora não necessitem de prévia habilitação, devem ser de conhecimento do Juízo Universal e em especial dos demais credores da falência, devendo em relação aos mesmos ser igualmente indicado o número do processo no qual foram reconhecidos; como ainda relacionados as dívidas e encargos da MASSA de acordo com suas preferências (fiscais – União, Estado e Município -, com garantia e assim por diante).**

Nova penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 300.066,77, referente aos autos de Execução Fiscal de n.º 008.97005344-2, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina em face da Massa Falida (Evento 545, TERMOPEN960 a AUTOPENHORA962). Certidão de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 1.802,54, referente aos autos de Execução Fiscal de n.º 008.08.033666-0, ajuizada pelo Município de Blumenau em face da Massa Falida (Evento 545, AUTOPENHORA963/964).

Novo despacho em 26/02/2010, determinando a remessa dos autos à contadora judicial para elaboração do cálculo referente às custas processuais. Após, determinou a intimação do Síndico para que promovesse a retificação das

informações no QGC, nos termos especificados pelo *Parquet* (Evento 545, DESP966).

Juntado o relatório do cálculo de custas (Evento 545, SUBS971).

Nova manifestação do Síndico em 14/07/2010, na qual informou: *i)* que a Massa Falida apenas pagaria parte dos seus credores (trabalhistas); *ii)* as custas judiciais estavam relacionadas no quadro, com exceção das custas do próprio processo de falência; *iii)* para que houvesse efetividade no pagamento dos créditos trabalhistas, fazia-se necessário seu pagamento em detrimento das custas judiciais; *iv)* seus honorários ainda não haviam sido fixados; e *v)* todos os demais credores não receberiam nada (Evento 545, PET974/975).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO em 28/07/2010, na qual reiterou os termos do parecer anterior, advertindo o Síndico de que caso não apresentasse o QGC nos termos por ele requeridos, poderia ser destituído do cargo. Manifestou-se, ainda, pela fixação da remuneração do Síndico e requereu que as custas finais fossem calculadas pela contadoria do Juízo (Evento 545, PARECER 977).

Intimado, o Síndico deixou fluir o prazo para manifestação, motivo pelo qual os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público, que requereu sua nova intimação sob pena de destituição, conforme cota ministerial de 22/10/2010 (Evento 545, PARECER986). Em 27/10/2010 foi proferida decisão, determinando a intimação do Síndico, sob pena de destituição (Evento 545, DESP988).

O SÍNDICO se manifestou em 27/01/2011, reiterando sua manifestação anterior, informando que o QGC continha as informações mínimas exigidas por lei. Disse que as informações exigidas pela Representante do

Ministério Público não condiziam com a Lei de Falência, motivo pelo qual entendia que o quadro geral de credores não deveria ser alterado, requerendo, assim, fosse aceito tal como apresentado anteriormente (Evento 545, PET993/994).

Novo parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO em 14/03/2011, no qual posicionou-se pela destituição do Síndico, sob a justificativa de que a renitência em apresentar o QGC na forma requerida pelo Órgão Ministerial configurava motivo ensejador da sua dispensa. Requereu, pois, a destituição do Síndico e, por consequência, a nomeação de um novo para o exercício do cargo (Evento 545, PARECER996/998).

Na decisão de 21/03/2011, o Juízo entendeu que a insistência do Síndico em não promover a retificação do QGC justificava sua destituição, razão pela qual foi decretada a destituição de DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI e, em substituição, foi nomeado como Síndico da Massa Falida ANDRÉ JENICHEN, que deveria ser intimado para cumprimento das providências exigidas e não atendidas pelo Síndico anterior (Evento 545, DEC1000).

Prestação de contas apresentada pelo Síndico destituído, em 01/04/2011 (Evento 545, PET1005/1006).

O novo SÍNDICO ANDRÉ JENICHEN se manifestou no processo aceitando sua nomeação, porém, em decorrência de já ter havido pagamento proporcional de alguns credores preferenciais, requereu, primeiramente, a fixação dos seus honorários, a fim de que pudesse apresentar o QGC tal como determinado (Evento 545, PET1020/1021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no parecer datado de 30/08/2011, manifestou ciência dos últimos acontecimentos no processo, requereu fossem fixados os honorários do Síndico, assim como fossem apuradas as custas devidas

no processo de falência. Requereu, ainda, fosse o Síndico intimado a apresentar o QGC retificado, tal como por ele exigido, assim como para comparecer em Juízo para firmar o termo de compromisso (Evento 545, PARECER1023).

Decisão em 27/09/2011, na qual o Juízo acompanhou o parecer ministerial, fixando os honorários do Síndico em R\$ 3.500,00, determinando o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo e determinando a intimação do Síndico para apresentação do QGC retificado (Evento 545, DEC1025).

Manifestação do SÍNDICO em 19/02/2012, no qual apresentou o Quadro Geral de Credores retificado. Requereu o Síndico a reserva dos valores a ele fixados a título de honorários (Evento 545, INF1033/1037).

Decisão em 08/03/2012, na qual o Juízo: *i)* determinou fosse o Síndico intimado para firmar o termo de compromisso; *ii)* determinou a abertura de subconta vinculada aos autos para o pagamento dos honorários do Síndico; *iii)* deferiu o desarquivamento da impugnação de crédito n.º 008.04.009400-3, para complementação de dados faltantes no QGC; e *iv)* determinou que o Síndico providenciasse as informações faltantes requisitadas pelo Município de Blumenau (Evento 545, DESP1041).

Assinado o termo de compromisso em 02/04/2012 (Evento 545, TERMO1043). Certidão informando a abertura de subconta para o pagamento dos honorários, mas sem a realização de transferência, em razão de que a soma das duas subcontas vinculadas aos autos não contemplava o valor fixado pelo Juízo (Evento 545, CERT1044/1047).

O SÍNDICO se manifestou no feito em 24/07/2012, incluindo as informações necessárias à retificação do QGC, bem como respondendo aos questionamentos do Município de Blumenau/SC (Evento 545, INF1053/1054).

O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou favorável ao QGC retificado apresentado, requerendo sua publicação, nos termos do art. 205, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (Evento 545, PARECER1056).

Na decisão datada de 19/10/2012, determinou-se a publicação do QGC apresentado pelo Síndico e, não havendo impugnações, fosse ele intimado para que apresentasse o relatório a que se referia o art. 63, XIX, do Decreto-Lei 7.661/45 (Evento 545, DESP1116).

Edital de publicação do QGC em 24/09/2013 (Evento 545, EDITAL1121/1126). Certificado o decurso de prazo sem apresentação de impugnação (Evento 545, CERT1127).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no parecer datado de 09/12/2013, manifestou ciência da documentação apresentada no processo e requereu para o prosseguimento do feito: *i)* a intimação do Síndico para apresentação do relatório a que se referia o art. 63, XIX, do DL 7661/45; *ii)* que a Serventia certificasse se havia algum credor trabalhista que possuía crédito pendente de pagamento; *iii)* não havendo crédito trabalhista, fosse o feito encaminhado à contadoria do Juízo para que fosse apurado cálculo para quitação das custas do processo, assim como dos encargos da Massa relacionados no QGC; *iv)* tendo em vista o saldo existente na conta bancária, seria possível o pagamento, excluídos os valores da remuneração do Síndico e dos encargos da Massa, de parte do crédito da União. Por tal razão, requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse o valor do principal do seu crédito junto à Massa Falida (Evento 545, PARECER1128/1129). Os pedidos foram acolhidos integralmente pelo Juízo (Evento 545, DESP1130).

Em cumprimento à determinação, restou certificado pela SERVENTIA: *i)* os pagamentos efetuados se referiam a 70,45% do crédito total de cada credor trabalhista; *ii)* quando dos pagamentos dos valores, estes não foram atualizados; *iii)* após estes pagamentos nenhum outro foi realizado; *iv)* o saldo das subcontas existentes resultavam em R\$ 72.621,59; *v)* o valor depositado na subconta 02.008.0691-6 se referia à arrematação do leilão realizado em 2002; *vi)* o valor depositado na subconta 12.008.1758-2 se referia ao valor reservado ao pagamento dos honorários do Síndico; *vii)* quando dos autos físicos (fls. 622-623), há cópia da sentença proferida nos autos de habilitação de crédito dos credores trabalhistas. Sobre isso, certificou-se que os créditos da sentença não conferiam com os valores utilizados para a elaboração do quadro geral de credores (Evento 545, CERT1131). Documentos (Evento 545, ANEXO1132/1160).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no parecer de 08/04/2014, manifestou-se pelo pagamento dos créditos trabalhistas pendentes (Evento 545, PARECER1161).

Na decisão de 17/07/2014, o Juízo observou que analisando o teor das sentenças proferidas nos autos de Habilitação/Impugnação de Crédito em conjunto com o QGC apresentado, constatou divergência entre os valores reconhecidos como devidos e aqueles incluídos no QGC, o que ocasionou o pagamento a maior de determinados credores, conforme denotava-se dos saques por eles efetuados. Determinou, diante disso, a intimação do Síndico para que esclarecesse a divergência, de forma detalhada, em relação aos créditos dos credores Orlandino Longen, Otávio Gasper, Valcídio Roters, Vandolino Rech, Vicente Ruon e Pedro Kangevski, promovendo as retificações se esse fosse o caso (Evento 545, DESP1162).

Manifestação do SÍNDICO em 16/12/2014, na qual expôs: *i)* que o pagamento dos credores trabalhistas, no ano de 2002, foi efetuado pelo Síndico da época. Para tanto, foram emitidas certidões da Justiça do Trabalho que faziam

prova dos créditos a serem pagos; *ii*) o Ministério Público concordou com o pagamento dos créditos, determinando-se a expedição dos alvarás para seu pagamento, tal como relacionado; *iii*) relatou que apesar dos créditos terem sido pagos em 2002, no ano de 2005 a Habilitação de Crédito 008.99.012234-8 foi julgada e alguns valores dos créditos sofreram modificação; *iv*) por tal razão, o quadro geral de credores demandava retificação, requerendo sua republicação. Anexou parte do QGC que foi retificado; *v*) de acordo com os cálculos feitos, não foi promovido pagamento a maior, porque sobre estes valores reconhecidos como devidos em 2005, houve incidência de correção monetária desde 1999; *vi*) aduziu que o que ocorreu foi o pagamento de percentual superior para alguns credores em detrimento dos demais que também receberam parcial pagamento do crédito; *vii*) requereu, por fim, que fossem os autos encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse a atualização dos valores até a data dos pagamentos (19/06/2002) e, existindo valor maior pago, que fosse certificado para quais credores trabalhistas foram feitos a maior e os respectivos valores ou, então, qual percentual estes credores receberam, para que houvesse, quando dos próximos pagamentos, a devida compensação com os demais credores que ainda possuem créditos a receber (Evento 545, PET1169/1170). Apresentou cálculos dos créditos e QGC retificado (Evento 545, INF1171/1174).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em 10/03/2015, manifestou-se favoravelmente à manifestação do Síndico (Evento 545, PARECER 1176/1177).

O SÍNDICO ANDRÉ JENICHEN, em 06/12/2016, renunciou ao cargo (Evento 545, PET1179).

O Juízo, em 19/09/2018, despachou nos autos, determinando a publicação do quadro geral de credores retificado, nomeou como Síndica a advogada Deyse Aline Kellermann e determinou o prosseguimento do feito (Evento 547, DESP1181).

Expedido o edital de retificação do QGC em 29/11/2018 (Evento 550, EDITAL1184) e publicado em 30/11/2018 (Evento 551, CERT1185/1186).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou o cálculo dos créditos trabalhistas já pagos em 31/03/2020 (Evento 555, CALC1188/1189).

A UNIÃO compareceu ao feito, requerendo sua exclusão do feito e a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, a fim de que se tenha a reabertura do prazo fixado para manifestação (Evento 569, PET1200).

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL se manifestou no processo apresentando memória de cálculo do crédito devido, apontando a dívida, em agosto/2020, no valor de R\$ 618.474,37 (Evento 578, PET1/Evento 578, EXTR2).

A Síndica nomeada, em 15/12/2020, não aceitou o encargo (Evento 586, PET1).

Em despacho datado de 09/04/2021, foi nomeado novo Síndico para o exercício do cargo (Evento 588, DESPADEC1). Através da manifestação de Evento 611, foi requerida a nomeação da sociedade empresária petionante como Síndica da Massa Falida, assim como a concessão do prazo de 30 dias para integral cumprimento da decisão proferida no Evento 547.

O pedido foi deferido, determinando a expedição do Termo de Compromisso tal como requerido. Concedido o prazo de 20 dias para cumprimento da decisão supracitada (Evento 621).

Realizado o relato do que nos autos consta, esta Síndica passa a expor o que segue.

II – DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

A fim de cumprir integralmente com a determinação deste d. Juízo acerca da apresentação do relatório a que se refere o art. 63, XIX, do DL 7661/45, entende este Síndico que algumas providências devem ser tomadas para que a falência tenha seu correto deslinde.

Compulsando os autos, denota-se que a última juntada dos extratos das contas vinculadas ao presente feito é datada do ano de 2014. Assim, requer seja determinado à Serventia deste Juízo que acoste aos autos os extratos detalhados de referidas contas, a fim de se ter o conhecimento do saldo atualizado lá existente.

Salienta-se que tal medida é considerada de primordial importância, sobretudo porque, considerando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo em 31/03/2020 (Evento 555, CALC1188), há grande chance de ser impossível o pagamento integral do saldo devedor dos créditos trabalhistas já parcialmente pagos no ano de 2002.

Ato contínuo, não foi possível vislumbrar, quando da análise dos autos, registro sobre as ações movidas em face da Massa Falida, a não ser aquelas execuções fiscais cujas penhoras no rosto dos autos foram averbadas. Deste modo, requer a este d. Juízo que determine a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores Estadual e Federal, para que informem as ações propostas em face da Massa Falida que estejam em trâmite, possibilitando, assim, que este Síndico tenha conhecimento dos processos porventura em curso, possibilitando que a regularização da representação processual da Massa Falida seja realizada, defendendo seus interesses no que for cabível.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer o Síndico:

i) o recebimento da presente manifestação, bem como do relatório pormenorizado apresentado;

ii) a determinação para que a Serventia deste Juízo junte aos autos os extratos detalhados contas judiciais vinculadas ao presente feito;

iii) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores Estadual e Federal, para que informem as ações propostas em face da Massa Falida;

Finalmente, a sociedade empresária nomeada Síndica (CREDIBILITÀ), pede para que seja expedido **novo termo de compromisso**, em substituição àquele expedido no ev. 652. Isso porque, houve um equívoco na petição de ev. 611, apresentada pelo então Síndico nomeado Ronaldo Saito.

Com efeito, ao mesmo tempo em que manifestou aceite em atuar como síndico, requereu a nomeação da sociedade empresária CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 26.649.263/0001-10, devendo então constar seu nome como representante. Ocorre que, tal como se infere do contrato social em anexo, Ronaldo Saito não é sócio ou representante legal da sociedade empresária CREDIBILITÀ, de forma que não há como prevalecer o termo de compromisso de ev. 652, por ser incompatível com o quadro de sócios da empresa, devendo constar do termo a nomeação de CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada pelos seus sócios RICARDO ANDRAUS, OAB/PR 31.177 e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, devendo todas as intimações serem expedidas em nome deles, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil, o que respeitosamente se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 14 de dezembro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

Os abaixo identificados e qualificados:

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/11/1980, natural de Curitiba-PR, advogado, inscrito na **OAB/PR sob n. 38.515**, **CPF/MF sob nº. 037.651.739-59**, portador da carteira de identidade **RG nº. 6.331.242-8/SSP-PR**, residente e domiciliado na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5285 - Apto 1402 II, Cidade Industrial, Curitiba - PR, CEP: 81280-330.

RICARDO ANDRAUS, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1977, natural de Curitiba – PR, advogado, inscrito na **OAB/PR sob n. 31.177**, **CPF/MF sob nº. 019.852.319-05**, portador da carteira de identidade **RG nº. 6.619.764-6/SSP-PR**, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 1514, Casa 19, Seminário, Curitiba-PR, CEP: 80310-100.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME**, com sede na Avenida do Batel, 1750, Conjunto 201, Batel, CEP: 80420-090 em Curitiba - PR, e inscrita no **CNPJ/MF sob nº. 26.649.263/0001-10**, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº **412.0845995-6** em **23/09/2016**; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, podendo está participação ser de forma desproporcional as quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, podendo ser de forma desproporcional às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

Os abaixo identificados e qualificados:

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/11/1980, natural de Curitiba-PR, advogado, inscrito na **OAB/PR sob n. 38.515**, **CPF/MF sob nº. 037.651.739-59**, portador da carteira de identidade **RG nº. 6.331.242-8/SSP-PR**, residente e domiciliado na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5285 - Apto 1402 II, Cidade Industrial, Curitiba - PR, CEP: 81280-330.

RICARDO ANDRAUS, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1977, natural de Curitiba – PR, advogado, inscrito na **OAB/PR sob n. 31.177**, **CPF/MF sob nº. 019.852.319-05**, portador da carteira de identidade **RG nº. 6.619.764-6/SSP-PR**, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 1514, Casa 19, Seminário, Curitiba-PR, CEP: 80310-100.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME**, com sede na Avenida do Batel, 1750, Conjunto 201, Batel, CEP: 80420-090 em Curitiba - PR, e inscrita no **CNPJ/MF sob nº. 26.649.263/0001-10**, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº **412.0845995-6** em **23/09/2016**; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME** e terá sede e domicílio na Avenida do Batel, 1750, Conjunto 201, Batel, CEP: 80420-090 em Curitiba - PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo **administração judicial e pericia, serviços de consultoria, administração de recuperação judiciais e massa falidas e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e o aluguel de imóveis próprios.**

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades a partir do registro na Junta Comercial do Paraná e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, dividido em **100.000 (cem mil)** quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	34,00	34.400	34.400,00
RICARDO ANDRAUS	66,00	66.000	66.000,00
Total	100,00	100.000	100.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO** e **RICARDO ANDRAUS** com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial. Os atos administrativos e as movimentações financeiras e bancárias se darão isoladamente, quaisquer que sejam os sócios.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, em número mínimo de dois sócios, quaisquer que sejam, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, podendo esta participação ser de forma desproporcional as quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente ou de forma desproporcional às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Único: Até 30(trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Parágrafo Segundo: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Terceiro: Efetuado o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado e liquidado na forma prevista na cláusula 11ª deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÃO DE SÓCIOS: Dependem de deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no presente contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) designação dos administradores, quando feita em ato separado;

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

- c) destituição dos administradores;
- d) modo de sua remuneração;
- e) modificação do contrato social;
- f) cisão, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas;
- h) recuperação judicial e falência;
- i) transformação da sociedade;
- j) outros assuntos de interesse social.

§1.º - As deliberações sociais, obedecido o disposto no art. 1.010 da Lei n.º 10.406/2002, serão tomadas em reunião dos sócios, convocadas pelos administradores nos casos acima previstos, dispensando-se a realização da mesma quanto todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião;

§2.º - A convocação das reuniões será feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), enviada para o endereço dos sócios e deverá conter local, data, hora e ordem do dia, para a instalação da reunião;

§3.º - É dispensada qualquer formalidade de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem dia;

§4.º - As reuniões serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis da data de sua realização, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores;

§5.º - Uma vez regularmente convocada, dever-se-á observar o quorum de instalação da reunião, o qual deverá ser de no mínimo de $\frac{3}{4}$ do capital social para a primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número;

§6.º - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata;

§7.º - As reuniões serão presididas por sócio escolhido entre os presentes e caberá ao presidente a escolha do secretário;

§8.º - As deliberações dos sócios serão tomadas:

** pelos votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social para: a modificação do contrato social, para a incorporação, fusão, dissolução e cessação do estado de liquidação;*

** pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social (maioria absoluta) para: designação dos administradores, quando em ato separado, destituição dos*

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

administradores, estabelecimento do modo de sua remuneração, pedido de concordata e também para transformação de tipo jurídico;

** pelos votos correspondentes a, no mínimo, 2/3 do capital social para: designação de administrador não sócio, se o capital estiver integralizado; destituição de sócio nomeado administrador no contrato;*

** pela unanimidade dos sócios para: designação de administrador não sócio, se o capital não estiver totalmente integralizado;*

** pela maioria de votos dos presentes (maioria simples): nos demais casos previstos em lei ou no presente contrato, se este não exigir maioria mais elevada.*

** pela maioria de votos dos presentes (maioria simples): nos demais casos previstos em lei ou no presente contrato, se este não exigir maioria mais elevada.*

§9.º - Dos trabalhos e deliberações tomadas será lavrada ata, no Livro de Atas de Reunião e ata será assinada por todos os presentes;

§10.º - Para produzir seus efeitos legais, cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada para arquivamento e averbação na Junta Comercial, mas, as modificações do ato constitutivo "deliberadas em reunião" devem ser formalizadas em instrumento de alteração contratual;

§11.º - A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, para os fins do disposto na cláusula 11ª deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: Os sócios declaram que:

- a) a Sociedade Limitada se enquadra na situação de empresa de microempresa;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) a Sociedade Limitada não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITO DE RECESSO: Em caso de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra ou transformação, se não houver o consentimento de todos os sócios, o dissidente da decisão majoritária poderá retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à deliberação, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 1.031 da Lei n.º 10.406/2002.

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 26.649.263/0001-10
NIRE: 412.0845995-6**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO: Fica eleito o foro de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em uma via, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Assinatura Digital

RICARDO ANDRAUS

Assinatura Digital



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01985231905	RICARDO ANDRAUS
03765173959	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2020 08:53 SOB Nº 20206196547.
PROTOCOLO: 206196547 DE 10/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005492831. CNPJ DA SEDE: 26649263000110.
NIRE: 41208459956. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/11/2020.
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br